

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2020/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR001331/2020
DATA DE REGISTRO NO MTE: 04/06/2020
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR027375/2020
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.105617/2020-30
DATA DO PROTOCOLO: 04/06/2020

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTE MOTOCICLISTAS LINHAS INTERMUNICIPAIS ANEXOS MGA, CNPJ n. 79.147.450/0001-61, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). RONALDO JOSE DA SILVA;

E

CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA, CNPJ n. 72.073.117/0001-06, neste ato representado(a) por seu Administrador, Sr(a). ARMANDO ROBERTO JACOMELLI;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 08 de abril de 2020 a 31 de dezembro de 2020 e a data-base da categoria em 08 de abril.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários do 2º Grupo de Trabalhadores em Transportes Rodoviários e Anexos da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transporte Terrestres**, previsto no quadro de atividades e profissões a que se refere o anexo do artigo 577 da CLT, e representando também os motoristas em geral, inclusive como categoria profissional diferenciada, todos os condutores de veículos rodoviários, profissionais habilitados nas categorias, A, B, C, D e E, a teor do artigo 143, do Código Brasileiro de Trânsito, motoristas vendedores e/ou entregadores praticistas, motociclistas, manobristas, operadores de máquinas e/ou empilhadeiras e condutores de equipamento automotor destinado a movimentação de cargas, assim como representando os empregados nas empresas dos setores a seguir especificados: "Empresas de Transportadores Rodoviários das Categorias Econômicas de Transportes Rodoviários de Passageiros (municipais, intermunicipais, interestaduais e internacionais), Transportes Rodoviários de Cargas (municipal, intermunicipal, interestadual e internacional) em geral, carregadores e transportadores de volumes, de bagagens em geral, portos de serviço, e os empregados nas empresas que tenham, por objetivo principal ou preponderante, a movimentação física de mercadorias e bens em geral, em vias públicas ou rodovias, mediante utilização de automotores, bem como aquelas à prestação de serviço de logística, armazenagem ou integração multimodal, transportes coletivos de passageiros urbanos, metropolitanos, inclusive em automóvel de aluguel (táxi), guardadores de automóveis, empregados de agências e estações rodoviárias, transportes de passageiros por fretamento (turismo e escolares), condutores de trator de roda, trator de esteira, trator misto, condutores de equipamento automotor destinado a execução de trabalho agrícola, de terraplenagem, de construção ou pavimentação, habilitados nas categorias C, D e E do artigo 144 do Código Brasileiro de Trânsito, bem como todos ajudantes de motorista, como categoria similar, entendidos aqueles que, com exclusividade e em caráter permanente auxiliam o motorista em cargas, descargas e manobras, com ele permanecendo durante o transporte, empregados condutores de veículos, motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores de: "indústrias da alimentação, indústrias do vestuário, indústria da construção e do mobiliário, indústrias urbanas (inclusive energia elétrica, água, esgoto, saneamento), indústrias extrativas, indústrias de fiação e tecelagem, indústrias de artefatos de couro, indústrias de artefatos de borracha, indústrias de joalherias e lapidação de pedras preciosas, indústrias químicas e farmacêuticas, indústrias do papel, papelão e cortiça, indústrias gráficas, indústrias de vidros,

crystalis, espelhos, cerâmicas de louça e porcelana, indústrias de instrumentos musicais e de brinquedos, indústrias cinematográficas, indústrias de beneficiamento, indústrias de artesanato em geral e indústrias metalúrgicas, mecânicas e do material elétrico". "Comércio atacadista, comércio varejista, autônomos do comércio, comércio armazenador, turismo e hospitalidade, empresas de refeições coletivas e estabelecimentos de serviços de saúde". "Empresas de comunicações, empresas jornalísticas, empresas de rádio e televisão e empresas e publicidade". Estabelecimentos bancários, empresas de seguros privados e capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada. Estabelecimentos de ensino, empresas de difusão cultural e artísticas, estabelecimentos de cultura física e estabelecimentos hípicas, definidos na forma do quadro anexo do artigo 577 da CLT. E os empregados condutores de veículos e motoristas, como categoria diferenciada, nas empresas dos setores a seguir: empregadores na lavoura, empregadores na pecuária e empregados na produção extrativa rural, definidos na forma do artigo 1º das Portarias nºs 71 e 394 do MTPS. Cooperativas em geral, grupo constituído pelas cooperativas de todos os setores econômicos, serviços públicos, empresas de economia mista de serviços públicos e seus concessionários e de outros ramos da economia; empresas públicas de administração direta e indireta cujos empregados sejam regidos o pelo sistema da CLT, com abrangência territorial em Maringá/PR.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

CLÁUSULA TERCEIRA - CONSIDERAÇÕES

Por meio do presente Acordo Coletivo de Trabalho, considerando-se a decretação de Pandemia pelo COVID-19 que culminou na drástica redução da circulação de pessoas no transporte público coletivo; considerando-se o permissivo da MP 936/2020; considerando-se a necessária adoção de medida emergencial que visa a superar este momento de crise sem o catastrófico impacto gerado por demissões em massa, considerando-se que tal medida é absolutamente indispensável e inadiável com vistas a empresa manter ativa sua atividade empresarial, considerando-se a indispensável adoção de medidas protetivas que resguardem os riscos de contaminação dos empregados, as partes, reconhecendo a aplicação da FORÇA MAIOR prevista no art. 501 da CLT, bem o disposto nos artigos 503, e 611-A da CLT, vem por meio deste instrumento estabelecer o seguinte:

CLÁUSULA QUARTA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

A empresa fica também autorizada a estabelecer a SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO de empregados, a seu critério, por um período máximo de 60 dias, comunicando o empregado abrangido pela SUSPENSÃO com 2 dias de antecedência;

Nesta hipótese, ficará suspensa a prestação de qualquer serviço ou atividade do empregado, ficando igualmente suspenso o pagamento de salários fixos e variáveis.

Durante o período da suspensão, fica mantido ao funcionário com o contrato suspenso o fornecimento da cesta básica.

A empregadora procederá ao pagamento de uma AJUDA COMPENSATÓRIA prevista no art. 8º §5º da MP 936/2020, em importe equivalente a 30% do seu salário base.

Referida AJUDA COMPENSATÓRIA possui caráter indenizatório, não integrando o contrato de trabalho e nem servindo de base de cálculo de qualquer verba consectária trabalhista ou de apuração de encargos como imposto de renda, INSS e FGTS.

Durante o período de vigência da suspensão, a empresa adotará os procedimentos fixados pelas diretivas estatais e orientará o empregado quanto aos encaminhamentos necessários para o recebimento do BENEFICIO EMERGENCIAL, custeado pela União e previsto na alínea 'b', do inciso II do art. 6º da MP 936-2020, no importe de 70% (setenta por cento) do valor da cota do Seguro Desemprego a que faria jus, pelo período em que perdurar a presente suspensão observado o disposto na alínea 'a', do inciso II, do § 2º do art. 6º da MP 936-2020.

Para tanto, será elaborado um instrumento individual, cujos dados serão informados pela empresa ao Ministério da Economia, de acordo com o Ato emitido por aquele Órgão, visando a possibilitar o

recebimento de referido benefício pelo empregado, no prazo estabelecido no inciso II do §2º do art. 5º da MP 936-2020.

A empregadora não se responsabilizará por eventuais atrasos ou impedimentos (artigo 6º., § 2º., inciso II, letra "a" da MP 936/2020) no recebimento do BENEFÍCIO EMERGENCIAL ou mesmo a falta de pagamento a cargo da UNIÃO.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA QUINTA - DA VIGÊNCIA

O presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO terá vigência até a data em que viger os instrumentos individuais na empresa, o sistema de redução de carga horária e salário e/ou suspensão do contrato de trabalho, exceto quando ao Banco de Horas e demais dispositivos da MP 927/2020, que terá o prazo previsto na letra "a" da Cláusula Sexta, sendo que o término de sua vigência poderá ser antecipado, nos termos do item 5.2 abaixo:

5.2 O restabelecimento da jornada e do salário originalmente contratados se dará:

- i) quando da cessação do estado de calamidade pública, nos termos da Lei 13.979/2020;
- ii) ao término do prazo estabelecido neste instrumento ou;
- iii) a partir da comunicação da empregadora que vier a antecipar o término do período de redução pactuado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE GERAL

CLÁUSULA SEXTA - ESTABILIDADE

Para os empregados que tiverem seus contratos suspensos e/ou jornada reduzida, fica reconhecida a garantia provisória no emprego contra dispensa sem justa causa, nos períodos estabelecidos no art. 10 da MP 936/2020

Caso a suspensão do contrato ou a redução da jornada de trabalho e salário venha a ser inferior àquela previamente estabelecida na data do início da suspensão do contrato ou da redução da jornada de trabalho, em face do disposto no item 5.2., inciso (III) da Cláusula Quinta, a estabilidade será pelo mesmo tempo definido nessa alteração.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA SÉTIMA - REDUÇÃO DE CARGAS HORÁRIAS E SALÁRIOS

Por intermédio do presente instrumento coletivo, por um período de até 90 (noventa) dias, a empregadora poderá estabelecer a redução do salário mensal de seus empregados, independentemente da faixa salarial e a seu critério, com a correspondente redução de horas de trabalho no mês, nos percentuais de 25%, 50% ou 70%.

Para tanto, a empregadora comunicará o empregado abrangido pela redução com 2 dias de antecedência, estabelecendo o percentual de redução de salário respectivo a cada empregado, por meio de instrumento individual, estabelecendo igualmente qual será o tempo de trabalho a ser praticado, sendo que, em caso de empregado sujeito às escalas variáveis, o referido tempo será trabalhado conforme escala.

Fica garantido ao empregado, a manutenção do salário/hora.

Durante o período de redução da jornada e dos salários, fica mantido a todos os empregados o fornecimento da cesta básica. O vale alimentação será pago a todos os empregados com a mesma redução à jornada de trabalho. Nesse período os motoristas deixarão de receber o valor relativo à gratificação, sendo que será acrescido ao valor proporcional do vale alimentação (conforme antes exposto), o valor da gratificação prevista em instrumento coletivo, reduzido na mesma proporção da redução da jornada de trabalho.

A empregadora se compromete a pagar o valor equivalente ao que foi reduzido no vale alimentação no período de redução de jornada e salário, em três parcelas iguais, no 5º. dia útil dos meses de dezembro/2020, janeiro/2021 e fevereiro de 2021, com exceção da parcela correspondente à gratificação de função, convertida em vale alimentação nos meses de redução de forma proporcional de jornada e de salário.

Na hipótese de rescisão de contrato de trabalho, por iniciativa da empregadora, o valor da redução ocorrida no vale alimentação, no período, será pago junto às verbas rescisórias. Caso o desligamento tenha ocorrido por iniciativa do empregado, a empregadora ficará isenta do pagamento da referida verba.

Durante o período de vigência da REDUÇÃO, a empresa adotará os procedimentos fixados pelas diretrizes estatais e orientará o empregado quanto aos encaminhamentos necessários para o recebimento do BENEFÍCIO EMERGENCIAL, custeado pela União e previsto no inciso I do art. 6º da MP 936-2020, no mesmo percentual da redução pactuada, a incidir sobre o valor da cota do Seguro Desemprego a que faria jus, pelo período em que perdurar a redução.

Para tanto, será elaborado um instrumento individual, cujos dados serão informados pela empresa ao Ministério da Economia, de acordo com o Ato emitido por aquele Órgão, visando a possibilitar o recebimento de referido benefício pelo empregado, no prazo estabelecido no inciso I do §2º do art. 5º da MP 936-2020.

A empregadora não se responsabilizará por eventuais atrasos ou impedimentos (artigo 6º., § 2º., inciso II, letra "a" da MP 936/2020) no recebimento do BENEFÍCIO EMERGENCIAL ou mesmo a falta de pagamento a cargo da UNIÃO.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA OITAVA - BANCO DE HORAS REFERENTE DO MÊS DE MARÇO DE 2020

As horas eventualmente não trabalhadas e as extras realizadas no mês de março de 2020, serão inseridas em banco de horas e que poderão ser compensadas, distribuídas e utilizadas no prazo de 18 meses a partir de Janeiro de 2021, sem prejuízo das demais remunerações do mês em referência e dos demais benefícios previstos em instrumento coletivo.

CLÁUSULA NONA - BANCO DE HORAS

Serão automaticamente aplicáveis os seguintes dispositivos da MP 927/2020, inclusive no período em que viger a redução de jornada, que passam a ser inseridos no presente contrato de trabalho:

a. ADOÇÃO DO REGIME DE BANCO DE HORAS: A empresa fica autorizada a liberar o empregado do trabalho, em toda a jornada de trabalho ou parcialmente. Se o empregado tiver trabalhado em jornada inferior a carga horária mensal ou até dispensado da jornada integral, o tempo faltante de minutos ou horas, será lançada numa ficha denominada de "banco de horas", na coluna de DÉBITO. Se o empregado tiver trabalhado em jornada superior a carga horária mensal, o tempo de excesso não será pago como hora extra, mas lançado na mesma ficha, na coluna de CRÉDITO.

a.1. As partes estabelecem que o período máximo de fechamento do balanço ocorrerá ao término do período de 18 (dezoito meses), contado a partir do encerramento do estado de calamidade pública, tal como disposto no art. 14 da MP 927/2020.

b. DEMAIS DISPOSITIVOS E INSTRUMENTOS: A aplicação de todos os dispositivos criados pela MP 927/2020 sustentada pelo estado de calamidade pública decorrente da COVID-19 dentre os quais os relativos a férias individuais, férias coletivas e teletrabalho, sem prejuízo de adoção de outras medidas que visam a equalização do contrato de trabalho frente a realidade econômica da empresa.

DISPOSIÇÕES GERAIS

RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA DÉCIMA - FORÇA MAIOR

Se após o prazo de 90 (noventa) dias persistirem os efeitos da COVID-19, as partes voltarão a discutir alternativas jurídicas e/ou operacionais para fazer frente ao estado de calamidade pública/força maior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - CONCLUSÃO

E, por estarem as partes entre si justas e convenientes, assinam o presente em 02 (duas) vias de igual teor e forma, cujos efeitos serão convalidados a partir desta data (08/04/2020), inclusive em relação a eventuais avisos anteriores a esta data, informando os empregados que estariam com jornadas reduzidas e /ou suspensas, se os seus termos forem ratificados em assembleia, a ser realizada no dia 15/04/2020, comprometendo-se a depositar, para fins de registro e arquivo, uma via, na Delegacia Regional do Trabalho do Estado do Paraná, nos termos do art.614 da CLT, e do seu conteúdo darão maior divulgação aos interessados.

RONALDO JOSE DA SILVA
PRESIDENTE

**SINDICATO DOS MOTORISTAS, CONDUTORES DE VEICULOS RODOVIARIOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS
DE TRANSP C P U MOT COB LINHAS INTERM INTEREST TUR ANEXOS MGA**

ARMANDO ROBERTO JACOMELLI
ADMINISTRADOR
CIDADE VERDE TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA

ANEXOS

ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.